

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRETORIA DO ENSINO SECUNDARIO

Portaria nº 80, de 19 de fevereiro de 1955.

Baixa instruções sobre a duração do ano letivo nos estabelecimentos de ensino secundário e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 94 da Lei Orgânica do Ensino Secundario e tendo em vista o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 57, de 6 de agosto de 1947,

R E S O L V E

baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino secundário respeitados os números de horas semanais fixados no artigo 39 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, não poderão ser submetidas às segundas provas parciais e às provas finais turmas que não tenham tido, durante o ano letivo, cento e sessenta e cinco dias normais de aulas.

Parágrafo único. Nos cursos que funcionarem em regime de cinco dias letivos por semana, esse limite poderá ser reduzido para cento e quarenta dias.

Art. 2º - Fica prorrogado o ano letivo para as turmas - que não atingirem os mínimos fixados no artigo anterior até que os mesmos sejam completados.

Parágrafo único. Sempre que a regularidade dos trabalhos escolares o recomende, poderá ser adiado o início das segundas provas parciais até que todas as turmas completem os mínimos exigidos no artigo precedente.

Art. 3º - Fica prorrogado o ano letivo na cadeira em que não tenham sido ministrados pelo menos setenta e cinco por cento do total das aulas previstas para a disciplina.

Art. 4º - Quando, por motivo de força maior, o estabelecimento começar o período letivo depois de 1º de março, as primeiras provas parciais somente poderão ser iniciadas tantos dias após a data de quinze de junho quantos os necessários para compensar o atraso verificado.

Art. 5º - Nos casos dos adiamentos previstos na presente Portaria, será facultada chamada especial aos alunos que frequentarem cursos de Preparação de Oficiais da Reserva.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino secundario não poderão receber transferência para cada série, no decorrer do ano letivo, de mais de quatro alunos, mesmo que existam vagas dentro da capacidade das salas de aula, salvo casos especiais, a juízo da Inspeção Seccional ou da Diretoria do Ensino Secundário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1955.

a) Cândido Motta Filho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRETORIA DO ENSINO SECUNDARIO

Senhor Inspetor:

Temos a satisfação de comunicar-vos que o Inspetor do Ensino Secundario Jenner Barreto Bastos foi designado para responder pela Inspeção Seccional de Salvador, instalada pela Portaria n. 372 do 3 de maio de 1954, desta Diretoria.

2. Como a jurisdição da Inspeção Seccional de Salvador Bahia abrangerá o estabelecimento onde atualmente exerceis vossas funções de Inspetor do Ensino Secundario, deveis, a partir de 1º julho de 1954 entender-vos diretamente com a Inspeção Seccional para consultas ou encaminhamento de qualquer caso relacionado com os trabalhos de inspeção.

3. Lembro-vos, também, que deveis atender a todas as solicitações formuladas pelo Inspetor Seccional ou pelo Inspetor Itinerante, bem assim, que as instruções e recomendações que de ambos partam devem ser por vós consideradas e seguidas.

4. A nova estruturação dos serviços de inspeção oferecerá ao Inspetor a possibilidade de se identificar com todos os aspectos dos serviços educativos. Ao lado dos encargos administrativos e da ação fiscalizadora, que atualmente absorvem a maior parte das atividades do Inspetor, a nova estruturação permitirá que a inspeção federal proporcione à escola a assistência e a orientação indispensáveis a um maior e melhor rendimento do ensino secundario. Além disso, a descentralização dos serviços de inspeção, que se dará com a nova estruturação, investirá o

Inspetor, em geral, e a Inspeção Seccional, em particular, de uma redobrada autoridade.

5. É nosso propósito prestigiar em todos sentidos a inspeção federal. Lembramos, por isso mesmo, que, se a ação do Inspetor deve fazer-se sentir enérgica e decisiva quando necessaria, é de um ambiente de cordialidade e compreensão que resulta o melhor trabalho.

6. Solicitando a vossa melhor atenção para os anexos desta circular, nos quais estão fixadas as linhas mestras da nova orientação que o Senhor Ministro da Educação e Cultura houve por bem aprovar para os trabalhos de inspeção, desejo registrar que esta Diretoria está certa de que dareis a melhor colaboração ao colega investido nas funções de Inspetor Seccional de Salvador.

Atenciosamente,

ARMANDO HILDEBRAND
Diretor do Ensino Secundario

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n. 134 de 25 de fevereiro de 1954.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Ensino Secundario,

R E S O L V E

baixar a portaria.

Art. 1º - A fim de descentralizar os serviços de inspeção do ensino secundario e torná-los mais atuantes, sem prejuizo da unidade de orientação, fica a Diretoria do Ensino Secundario autorizada a instalar progressivamente e de acôrdo com as normas que fixar, Inspeções Seccionais do Ensino Secundario, com sede no Distrito Federal, nas Capitais dos Estados ou em cidades que, pela sua posição geografica, forem consideradas ponto de mais facil e rápido acesso para os Municipios que constituirem a respectiva área de inspeção.

Art. 2º - As Inspeções Seccionais incumbem:

- a) orientar e fiscalizar a aplicação das leis e decretos que regulam o ensino secundario, competindo-lhes cumprir e fazer cumprir os regulamentos, portarias e instruções baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura e pelo Diretor do Ensino Secundario;

- b) supervisionar os trabalhos de inspeção na área sob sua jurisdição;
- c) propor ao Diretor do Ensino Secundário as medidas que escapem a sua alçada e que julguem indispensáveis ao êxito dos trabalhos de inspeção;
- d) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor do Ensino Secundário.

Art. 3º - Com o objetivo de garantir a unidade de orientação - dos trabalhos de inspeção no Estado, o Diretor do Ensino Secundário, sempre que houver na unidade da Federação mais de uma Inspeção Seccional, poderá conferir à Inspeção sediada na Capital a incumbência de coordenar o encaminhamento das soluções dos problemas de interesse de todo o Estado, especialmente quando dependam de entendimentos com as altas autoridades estaduais.

Art. 4º - O Inspetor Seccional promoverá reuniões dos Inspectores em exercício na área sob sua jurisdição, pelo menos uma vez por mês, de modo a garantir não só a unidade de ação, mas o aproveitamento, por todos, das experiências de cada um.

Art. 5º - Periódicamente, o Inspetor Seccional promoverá reuniões de Diretores, Professores, Secretários, Orientadores pedagógicos - dos estabelecimentos existentes na área sob sua jurisdição para discussão de assuntos referentes ao ensino ou de problemas peculiares à área da seccional.

Art. 6º - O Inspetor Seccional organizará o plano dos trabalhos de inspeção na área sob sua jurisdição, levando em conta o número de inspetores, o número de estabelecimentos a serem inspecionados, os meios de transporte e as distâncias a serem percorridas, o qual será submetido à aprovação do Diretor do Ensino Secundário.

Art. 7º - Quando necessário, pelo volume de trabalho ou extensão da área, o Inspetor Seccional poderá ser assistido por Inspetor-assistente ou por Inspetor-itinerante, ou por ambos, designados pelo Diretor do Ensino Secundário.

Art. 8º - A Inspeção Seccional será organizada de maneira a manter em boa ordem a documentação e os registros necessários a assegurar a continuidade do trabalho.

Art. 9º - As Inspeções Seccionais se articularão com as Delegacias ou Subdelegacias federais de educação, nos termos das instruções expedidas pela Diretoria do Ensino Secundário, podendo, em casos específicos, por determinação do Ministro da Educação e Cultura, as suas atribuições ser deferidas, no todo ou em parte, aos Delegados ou Subdelegados.

Art. 10º - O Diretor do Ensino Secundário baixará as instruções que se tornem necessárias à execução desta Portaria.

Art. 11º - Fica revogada a Portaria n.212, de 22 de abril de 1953.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1954.

a) ANTONIO BALBINÓ